



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000478/2008-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA COBRAPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 20/11/2008, para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 10/2003 a 12/2007, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 05/06).

Foi aplicada multa equivalente a cem por cento do valor devido referente à contribuição não declarada, limitado ao multiplicador em função do número de segurados, nos termos do art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 vigente à época.

O Recorrente apresentou Impugnação em 29/12/2008 (fls. 111/162), onde basicamente apresenta cópia de protocolo de envio de GFIP's e requer, diante disso, o cancelamento do auto de infração.

A DRJ de Brasília manteve integralmente os valores exigidos, haja vista que: (i) em relação ao período de 10/2003 a 12/2004, apesar de ter havido a retificação de GFIP, os valores declarados como base de cálculo são inferiores aos constantes nas planilhas elaboradas durante o período de fiscalização (fls. 15/97), além de não contemplarem os valores referentes à comercialização da produção rural (fls. 98/105); e (ii) não houve entrega de GFIP retificada correspondente ao período de 01/2005 a 12/2007.

Consignou-se, ainda, na decisão ora recorrida que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009 a análise do valor das multas para verificação e aplicação da norma mais benéfica deverá ser realizada no momento do pagamento ou parcelamento.

Intimada da decisão em 06/06/2011, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2011, no qual sustenta a improcedência da autuação, no qual declara estar juntando todas as GFIP's correspondentes ao período objeto da presente autuação, visando demonstrar que as informações contidas nestas contemplam todos os valores e informações apontadas pela fiscalização como omitidas. Requer, com isso, a realização de nova diligência junto à base de dados do fisco, a fim de que seja verificado as informações prestadas pelos CNPJ's da Matriz e da Filial e através dos códigos FPAS 604 e 833 (Códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social).

Ao final, em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do disposto no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, por ser regra superveniente mais benéfica.

Em 15/06/2012 o Recorrente trouxe aos autos novos documentos, dentre eles a decisão proferida nos autos do PAF nº 13123.720164/2012-54, visando demonstrar que as adversidades/omissões apontadas pela fiscalização nestes autos decorrem do fato de haver parcelamento de débito, razão pela qual alguns valores declarados não foram identificados pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre a exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 10/2003 a 12/2007.

Tem-se, portanto, que a análise da procedência ou não da cobrança de multa nestes autos, por se tratar de obrigação acessória, depende do julgamento da exigência do montante principal.

Contudo, não se tem nos autos informações dos julgamentos dos processos conexos onde há a exigência das contribuições previdenciárias, razão pela qual é necessário que o presente processo baixe em diligência para que a fiscalização preste informações acerca do andamento destes processos.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas às demais NFLD's lavradas neste procedimento fiscal, tais como as nº 37.170.043-4, 37.170.044-2, 37.170.041-8, 37.170.045-0 (fl. 13).

Inicialmente, dentre as NFLD's mencionadas acima, devem ser identificadas pela fiscalização aquelas que versam sobre a exigência das contribuições previdenciárias (obrigação principal) que deixaram de ser declaradas e que resultaram na lavratura do presente auto de infração.

Após, em relação aos autos das NFLD's conexas, cf. parágrafo acima, deve ser verificado:

A existência de decisão definitiva proferida no respectivo processo administrativo;

A existência de pagamento ou parcelamento das contribuições exigidas;

O atual andamento dos processos administrativos.

Por fim, requer seja juntado ao presente processo cópia integral do processo administrativo relativo às NFLD's conexas, ou, se possível, sejam apensadas ao presente processo.

Processo nº 11845.000478/2008-80
Resolução nº **2402-000.486**

S2-C4T2
Fl. 5

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e responda as questões expostas acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.